

RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.845 - SP (2016/0289395-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTÓVÃO DA GAMA S/A
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO - SP183379
EDUARDO HIDEKI INOUE E OUTRO(S) - SP292582
RECORRIDO : JADIR DA ROCHA CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA - SP110073

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA ORTOPÉDICA. CORPO ESTRANHO. FIO DE AÇO NO JOELHO DO PACIENTE. DESCOBERTA POSTERIOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBJETIVA DO HOSPITAL E DO MÉDICO INTEGRANTE DE SEU CORPO CLÍNICO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. EXORBITÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. PECULIARIDADES FÁTICAS REGISTRADAS NA ORIGEM.

1. Ação ajuizada em 20/09/11. Recurso especial interposto em 27/02/15 e concluso ao gabinete em 07/11/16. Julgamento: CPC/73.

2. Ação de compensação por danos morais, cuja causa de pedir se refere a erro médico que deixou, na cirurgia, pedaço de metal no joelho do paciente, ocasionando dores, perda temporária da deambulação e submissão a nova cirurgia de remoção do corpo estranho.

3. O propósito recursal consiste em definir: i) se há ato ilícito imputável ao hospital em razão do corpo estranho deixado no joelho do paciente em procedimento cirúrgico; ii) se a reparação do dano moral na hipótese dos autos converte o sofrimento em método de captação de lucro; iii) se o valor arbitrado na origem é passível de revisão no STJ.

4. O reconhecimento da responsabilidade solidária do hospital não transforma a obrigação de meio do médico, em obrigação de resultado, pois a responsabilidade do hospital somente se configura quando comprovada a culpa do médico integrante de seu corpo clínico, conforme a teoria de responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais abrigada pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

5. A argumentação tecida pelo hospital recorrente de inexistência de erro médico encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois inadmissível em recurso especial a revisão de fatos e provas que atestaram a culpa do cirurgião causador do dano ao paciente.

6. A configuração do dano moral na hipótese dos autos decorre dos sofrimentos e angústias vividas pelo recorrido, muito além de um simples e cotidiano aborrecimento. Não se pode confundir a propalada “indústria do dano moral” com as situações em que há efetiva violação da esfera íntima da personalidade da vítima, trazendo angústias que ultrapassam sensivelmente o simples dissabor de expectativas não alcançadas no mundo contemporâneo.

7. Em relação ao valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de compensação por danos morais, a jurisprudência desta Corte orienta que apenas em hipóteses excepcionais, em que configurado evidente exagero ou irrisoriedade da quantia, o

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial seria a via adequada para nova fixação excepcional. Circunstâncias não verificadas na hipótese concreta.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.845 - SP (2016/0289395-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTÓVÃO DA GAMA S/A
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO - SP183379
EDUARDO HIDEKI INOUE E OUTRO(S) - SP292582
RECORRIDO : JADIR DA ROCHA CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA - SP110073

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTÓVÃO DA GAMA S/A, com fundamento unicamente na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 27/02/2015.

Conclusão ao Gabinete em: 07/11/2016.

Ação: indenizatória, ajuizada por JADIR DA ROCHA CARVALHO, em face do recorrente, devido a erro médico que deixou, na cirurgia, pedaço de metal em seu joelho, ocasionando dores, perda temporária da deambulação e submissão a nova cirurgia de remoção do corpo estranho, na qual requer pagamento de compensação por danos morais (e-STJ fls. 3-6).

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar o recorrente ao pagamento de compensação por danos morais no valor de 50 salários mínimos (e-STJ fls. 272-276).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, para reduzir o arbitramento dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 331-342):

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. Autor que após a realização de cirurgia de joelho, constatou a existência de pedaço de fio de aço dentro do mesmo, sendo submetido à nova cirurgia para retirada do corpo estranho. Agravo Retido. Inadmissibilidade. Cerceamento de defesa Inocorrente. Aplicação da Teoria da

Causa Madura. O julgamento antecipado da lide não é uma mera faculdade, se já há nos autos elementos que possam embasar o convencimento do magistrado, configura-se um dever a prolação da sentença. Julgamento extra petita não configurado. Atuação culposa do preposto do nosocômio requerido demonstrada. Nexo causal configurado. Danos Morais configurados. Sentença reformada apenas para minorar o quantum fixado. Apelo parcialmente provido.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram acolhidos para sanar omissão e fixar a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e de correção monetária desde o arbitramento (e-STJ fls. 353-355).

Recurso especial: alega violação dos arts. 186, 927, 944, do CC. Sustenta que “o pequeníssimo pedaço do fio guia segmentado durante a passagem da broca de perfuração dos ossos não poderia ter sido visualizado pelo médico na hora da cirurgia, bem como não houve falha na conduta médica, seja por negligência ou imprudência” (e-STJ fl. 364). Afirma que “não foi constatada a prática de ato ilícito pelo nosocômio, pois todos os serviços hospitalares prestados ao recorrido ocorreram da melhor forma possível e aplicando-se os melhores métodos, materiais e profissionais” (e-STJ fl. 365). Aduz que a reparação do dano moral não deve converter o sofrimento em método de captação de lucro, motivo pelo qual, caso não seja afastada a compensação no particular, ao menos, deve ser reduzido o valor arbitrado pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 358-368).

Admissibilidade: o recurso foi inadmitido pelo TJ/SP (e-STJ fls. 377-378), tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, que foi convertido em recurso especial (e-STJ fl. 402).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.845 - SP (2016/0289395-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTÓVÃO DA GAMA S/A
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO - SP183379
EDUARDO HIDEKI INOUE E OUTRO(S) - SP292582
RECORRIDO : JADIR DA ROCHA CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA - SP110073

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

- Julgamento: CPC/73.

1. Da moldura fática da demanda e do propósito recursal

Em 04/06/2011, o recorrido submeteu-se a uma cirurgia ortopédica para reparação dos ligamentos de seu joelho direito. Entretanto, após dez dias da cirurgia e realizados os curativos recomendados, não houve cicatrização e o local apresentou início de processo infeccioso doloroso. Ao retornar ao hospital, constatou-se que durante a cirurgia foi esquecido um pedaço de fio de aço dentro do seu joelho. Marcada nova cirurgia de remoção do corpo estranho, o recorrido submeteu-se a duas anestésias gerais e fisioterapia, não apresentando sequelas posteriormente.

Diante dessa situação, o recorrido ajuizou a presente demanda, pela qual lhe foi adjudicado em grau recursal o pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Contra esta condenação, foi interposto recurso especial, cujo propósito consiste em definir: i) se há ato ilícito imputável ao hospital em razão do corpo estranho deixado no joelho do paciente em procedimento cirúrgico; ii) se a reparação do dano moral na hipótese dos autos converte o sofrimento em método de captação de lucro; iii) se o valor arbitrado na origem é passível de revisão no STJ.

2. Da responsabilidade do hospital por erro de médico integrante de seu corpo clínico. Configuração do dano moral.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a responsabilidade objetiva dos hospitais não é absoluta, afinal, o estabelecimento hospitalar responde objetivamente pelos danos causados aos pacientes toda vez que o fato gerador for o defeito do seu serviço, sendo, ainda assim, indiscutível a imprescindibilidade donexo causal entre a conduta e o resultado.

Tem-se, deste modo, que a responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia) (REsp 1526467/RJ, Terceira Turma, DJe 23/10/2015; REsp 1511072/SP, Quarta Turma, DJe 13/05/2016).

Em contrapartida, a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles laboram, é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do preposto, não se podendo, portanto, excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital.

Daí porque o reconhecimento da responsabilidade solidária do hospital não transforma a obrigação de meio do médico, em obrigação de resultado, pois a responsabilidade do hospital somente se configura quando comprovada a culpa do médico, conforme a teoria de responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais abrigada pelo Código de Defesa do Consumidor (REsp 1664908/MT, Terceira Turma, DJe 30/10/2017; AgRg no AREsp 350.766/RS, Quarta Turma, DJe 02/09/2016; REsp 992.821/SC, Quarta Turma, DJe 27/08/2012; REsp 1.216.424/MT, Terceira Turma, DJe 19/08/2011).

No particular, o hospital recorrente alega que não houve

demonstração de culpa do médico que compõe seu corpo clínico quanto ao dano do paciente na realização da cirurgia de joelho.

Argumenta, inclusive, que “a passagem da sonda, o sangramento e o tamanho do material não permitiram visualizar no momento da cirurgia que um pequeno pedaço do fio guia havia sido segmentado e permanecido na inserção cirúrgica. Somente através de exames de imagem é que se pode visualizar o material em contraste com os ossos e demais tecidos” (e-STJ fl. 363).

Entretanto, o acórdão recorrido, diante de ampla e profunda análise do acervo fático probatório dos autos e da peculiar condição profissional da vítima, foi conclusivo ao registrar que houve erro do médico cirurgião preposto do hospital recorrente. Nessa linha, destacam-se os seguintes excertos:

Nota-se claramente a presença de um corpo estranho presente em seu joelho, pelas radiografias acostadas, que demandou uma nova cirurgia para a sua retirada. Fato confirmado pelo perito judicial em seu laudo. (e-STJ fl. 339)

(...)

No caso, configurado o dano moral pelo intenso sofrimento e dores desnecessárias que abalou o autor, carteiro de profissão. Não há dúvida que tais circunstâncias, sendo obrigado a submeter-se a uma nova cirurgia, afetaram sua honra e dignidade, assustando-o com a mera possibilidade de não mais poder vir a exercer sua profissão, defluindo em sentimentos de profunda tristeza e amargura (e-STJ fl. 341).

Nesse contexto, a argumentação tecida pelo hospital recorrente de inexistência de erro médico encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois inadmissível em recurso especial a revisão de fatos e provas que atestaram a culpa do cirurgião causador do dano ao paciente, tal como registrado soberanamente pelo Tribunal de origem. E essa responsabilidade, como visto, alcança o hospital a que vinculado o profissional de saúde, quando demonstrada a culpa no erro médico.

De igual modo, a configuração do dano moral na hipótese dos autos decorre dos sofrimentos e angústias vividas pelo recorrido, muito além de um simples e cotidiano aborrecimento. Isso porque, por ser carteiro profissional,

surpreendeu-se com o corpo estranho em seu joelho, impondo-lhe a submissão a novo procedimento cirúrgico e agravando sua situação de aflição psicológica, como bem ressaltado pelo acórdão recorrido.

Nessa linha, não se pode confundir a propalada “indústria do dano moral” com as situações em que há efetiva violação da esfera íntima da personalidade da vítima, trazendo angústias que ultrapassam sensivelmente o simples dissabor de expectativas não alcançadas no mundo contemporâneo.

Em relação ao valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de compensação por danos morais, a jurisprudência desta Corte orienta que apenas em hipóteses excepcionais, em que configurado evidente exagero ou irrisoriedade da quantia, o recurso especial seria a via adequada para nova fixação excepcional.

No particular, entretanto, não se identifica circunstância apta a justificar a atuação excepcional desta Corte para modificar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado pelo TJ/SP, por não ser quantia exorbitante e sobretudo considerando que houve a redução da quantia anteriormente arbitrada em sentença de 50 vezes o valor do salário mínimo vigente.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantida a condenação fixada na origem pela compensação dos danos morais e pelos honorários advocatícios de sucumbência.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0289395-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.662.845 / SP**

Números Origem: 00370255420118260554 370255420118260554 5540120110370253

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTÓVÃO DA GAMA S/A

ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791

FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO - SP183379

EDUARDO HIDEKI INOUE E OUTRO(S) - SP292582

RECORRIDO : JADIR DA ROCHA CARVALHO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA - SP110073

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.